



Acórdão nº  
Processo nº 2013.020616-6  
Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Apelante: Amadeu Matias Filho  
Advogado: Mauro Fabricio Reis Pedrosa OAB:  
Apelado: Estado do Pará  
Advogado: Roberta Helena bezerra Dorea- Proc. Do Estado  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA:**

**APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI ESTADUAL 633/06 - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE A INQUINAR O ATO DE EXCLUSÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO - DECISÃO ADMINISTRATIVA BEM FUNDAMENTADA - CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR - MÉRITO ADMINISTRATIVO - CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO, QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO A ENSEJAR SUA ANULAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
1-

CONSOANTE FIRME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ÂMBITO DO CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR APENAS A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

, etc., Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar improvidamento a Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em de Março de 2018.

Belém, de Março de 2018.

1  
Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora



Acórdão nº  
Processo nº 2013.020616-6  
Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Apelante: Amadeu Matias Filho  
Advogado: Mauro Fabricio Reis Pedrosa OAB:  
Apelado: Estado do Pará  
Advogado: Roberta Helena bezerra Dorea- Proc. Do Estado  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por AMADEU MATIAS FILHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, cuja a parte conclusiva foi vazada nos seguintes termos:

Isso posto, julgo improcedente a ação, e por conseguinte julgo extinto o processo com análise do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em verba honorária, em razão da justiça gratuita anteriormente deferida em favor do autor.

Interposto recurso, certifiquem a tempestividade e demais pressupostos processuais de admissibilidade, e desde que esteja em consonância com a lei processual, recebo-o em seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC). Determino, em seguida a intimação da parte apelada para oferecer contrarrazões e, após, encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento.

O autor, ajuizou a ação acima aludida, alegando que ingressou nas fileiras da Instituição Militar em dezembro de 2005 para o Curso de Formação de Soldados PM/2006 e, que na data de 15/03/2006 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em seu desfavor, com vistas a apurar conduta (desferimento de um tapa no rosto de outro militar), efetivada em 06/02/2006; referido PADS culminou com o seu licenciamento a bem da disciplina.

Aduziu, que o processo administrativo está eivado de erros de legalidade, asseverando a inexistência de materialidade da transgressão, pois não há nos autos administrativos provas periciais e objetos apreendidos; inobservância do prazo de 15 dias para a tomada de providências pela autoridade; aplicação de penalidade por autoridade incompetente; inexistência na Portaria de instauração do PADS da informação acerca da possível sanção aplicável ao acusado; e, cumprimento da punição antes da publicação do ato no boletim oficial da Corporação Militar. Pugnou pela



antecipação dos efeitos da tutela e, em pedidos finais, requereu a integral procedência da ação, com a sua reintegração ao cargo.

O juízo ao receber a ação, fl. 70, deferiu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.2013-2016), que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Inconformado, AMADEU MATIAS FILHO apresentou recurso de apelação (fls.2019-223). No mérito, sustenta o apelante o erro in judicando do juízo a quo ao não identificar a ocorrência de ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar militar, asseverando quanto a execução de penalidade disciplinar, ressaltando que a publicação do resultado do PADS no BG 100, de 29.05.2006 se deu em data anterior à efetivação da sanção, sendo que o cumprimento da sanção deve ser após a publicação do boletim da OPM em que o militar serve não em Boletim geral que fica a capital do Estado, na forma do art. 100 da Lei Estadual n° 5.251/85.

O recurso fora recebido apenas no efeito devolutivo (fls.207)

Em contrarrazões o Apelado, pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls.227-237).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria emite parecer pelo Conhecimento e improvimento do Recurso (fls. 249-251)

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão

Inicialmente deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

**MÉRITO:**

Insurgem-se o apelante contra ato administrativo que culminou com se afastamento definitivo da Polícia Militar do Estado do Pará, asseverando a existência de vícios no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, como a inobservância do prazo para instauração do PDS, e a ausência de materialidade da sua transgressão, alegando ainda, que a decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Portanto, o cerne da questão cinge-se tão somente em analisar se houve ilegalidade na determinação de instauração do processo administrativo disciplinar, sendo vedado em sede judicial, a análise de mérito do referido ato administrativo.

Em relação alegação de inobservância do prazo para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, vejamos a disposição do Art. 174 da Lei 6.833/06: Art. 174. O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.



Desta forma, conforme extrai-se dos autos, o fato a ser apurado ocorreu no dia 06 de fevereiro do ano de 2006 e, através da Portaria nº 001/2006-PADS/3º BPM, publicada no dia 15 de março do ano de 2006 foi determinada a citação do apelante, tendo o mesmo tomado ciência no dia 22 de março do ano de 2006, por consequência conforme artigo suso, não deve prosperar a irresignação do mesmo.

In casu, o procedimento administrativo apuratório de falta grave instaurado contra o apelante observou a lei 6.833/2006, tendo sido assegurado ao mesmo todos os preceitos constitucionais referentes a ampla defesa e ao contraditório e, em relação a alegação de que o apelante não foi informado de certas decisões no decorrer do processo administrativo, vejamos o que dispõe o Art. 103, da Lei 6.833/06:

Art. 103. Citado, qualificado e interrogado o acusado, o presidente deverá:

I - determinar dois dias de prazo para o oferecimento da defesa prévia, cuja apresentação é facultativa;

II - realizar as diligências previstas no art. 79;

III - determinar três dias de prazo para o oferecimento das alegações finais, cuja apresentação é facultativa, mediante termo de vistas dos autos ao acusado.

Conforme a análise dos autos, observa-se que o Procedimento administrativo, cumpriu com as determinações do artigo supracitado, de acordo com os documentos de fls. 17-21 foi oportunizado ao mesmo apresentação de defesa prévia e alegações finais (fls.39-45), portanto não deve prosperar tais alegações, além do mais o apelante não especificou qual foi a decisão não obteve ciência.

Cabe ressaltar que, em se tratando de procedimento que visa a apuração de irregularidade cometida por servidor, a atividade do Judiciário restringe-se à aferição do respeito aos postulados constitucionais do contraditório, ampla defesa e legalidade, nos termos da Jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DEMITIDO POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. IMPUGNAÇÃO, EM AGRAVO INTERNO, MEDIANTE PRECEDENTES ULTRAPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 388. MODULAÇÃO DE FEITOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

II. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

(...)

(STJ, AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 49.202, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe: 09/05/2017)



Assim, ausente ilegalidade e inobservância do contraditório e ampla defesa, no procedimento instaurado contra o recorrente, é defeso ao Juiz arvorar-se em substituir a autoridade administrativa e proferir novo julgamento. Revisar a decisão alcançada pela Administração Militar viola, em suma, a discricionariedade administrativa, o que é vedado ao judiciário.

Ademais, ressalta-se que foram observados pelo Conselho de Disciplina os princípios da ampla defesa e contraditório, bem ainda, que a decisão final do procedimento disciplinar foi tomada por quem tinha a competência para tanto, ou seja, o Comandante Geral da PMPA, de acordo com o art. 113 da Lei nº 6.833/06 (Código de Ética da Polícia Militar do Estado) in verbis:

Art.113. O Governador e o Comandante-Geral são autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem em conselho de disciplina.

Nesse cenário, cumpre anotar que diante das argumentações inconsistente do apelante, não foi observado qualquer irregularidade na decisão administrativa, sendo correta a sentença ora vergastada.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação, porém **NEGO-LHE** provimento, nos termos da fundamentação lançada.